

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021

PROCESSO PIMB 3149/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES

Imbituba, 23 de fevereiro de 2022

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2021.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 04 de fevereiro de 2022, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** alega, em suma, que:

- 1) A recorrente alega que a empresa deixou de atender a qualificação técnica profissional, quanto ao engenheiro civil, conforme requisitos do subitem 6.5.4 do Edital; alega que o engenheiro civil desta licitante possui qualificação técnica comprovada apenas para “FISCALIZAÇÃO” e não para as demais atividades descritas no título do objeto, tais como “GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS MARÍTIMAS E/OU SIMILARES”; que, dessa forma, não teria cumprido as exigências e experiências necessárias, comprometendo o desenvolvimento das atividades a serem executadas; alega a

aplicabilidade do Decreto n. 10.024/2019, o qual exige que os licitantes interessados serão obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva de disputa de lances, o que não teria ocorria perante a empresa vencedora.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA** alega, em suma, que:

- 1) Que seguiu fielmente o instrumento convocatório; que o atestado de capacidade técnica de seu engenheiro seria suficiente para cumprir as exigências do Edital; que o item III do subitem 6.5.4 fala em “serviços semelhantes ao objeto desta contratação, conforme descritos no item II, alínea “a””; que o atestado teria amplitude e complexidade totalmente semelhantes ao objeto da contratação; que o Edital continha a possibilidade de os documentos serem encaminhados via e-mail, caso o sistema Licitações estivesse sem condições de operar tais arquivos; que os arquivos eram muito grandes.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, requer que:

- I) Por todo o exposto, requer a RECORRENTE, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:
- II) Revogar a decisão que habilitou a licitante a ESTEL ENGENHARIA LTDA, em virtude de mesma não atender a inúmeras exigências previstas e contidas no edital.
- III) Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Do outro lado, a Contrarrazoante **ESTEL ENGENHARIA LTDA** requer:

- I) Sejam conhecidas as contrarrazões ao recurso administrativo, haja vista que preenche todos os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais;
- II) O indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, mantendo a **ESTEL ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame, pois esta seguiu fielmente o instrumento convocatório;
- III) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente, para que, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas nos recursos interpostos, foi solicitada manifestação da Área Técnica, página 0351/0352 – (OFÍCIO 1315/2022/GEROB) e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 36/2022, páginas 0342 - 0348, e que ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela da empresa **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no que se refere à habilitação da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA**.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Izabel da Fonseca Cavalcante
Pregoeira
SCPAR Porto de Imbituba S.A.